



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.814, DE 2024

(Da Sra. Nely Aquino)

Dispõe sobre a regulamentação do uso e comercialização de sprays de extratos vegetais e armas de choque como instrumento de defesa pessoal no território nacional e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-161/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. NELY AQUINO)

Dispõe sobre a regulamentação do uso e comercialização de sprays de extratos vegetais e armas de choque como instrumento de defesa pessoal no território nacional e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a produção, comercialização e uso de sprays de extratos vegetais e armas de choque como instrumentos não letais de defesa pessoal no Brasil, estabelecendo critérios de segurança, distribuição e controle.

Art. 2º Os sprays de extratos vegetais, como o gás de pimenta, e as armas de choque são reconhecidos como instrumentos não letais de defesa pessoal e terão uso permitido exclusivamente para proteção individual, obedecido ao seguinte:

I – fica vedado o uso de sprays com concentração superior a 20% de agentes ativos no mercado civil;

II – a venda será permitida apenas a maiores de 18 anos, mediante apresentação de documento de identidade válido;

III – os sprays deverão ser comercializados em recipientes de até 70 gramas e estarão disponíveis apenas em estabelecimentos autorizados, como farmácias e lojas especializadas em produtos de segurança;

IV – os estabelecimentos deverão manter registro de vendas, identificando o comprador, o produto e a data da transação;

V – a comercialização será limitada a dois recipientes por pessoa por mês;



* C D 2 4 5 3 0 6 5 3 8 7 0 0 *

VI – cada pessoa pode adquirir apenas uma arma de choque.

Art. 3º Fica proibida a comercialização de recipientes de sprays de extratos vegetais que excedam 70 gramas, exceto para uso exclusivo das Forças Armadas, órgãos de segurança pública e empresas de segurança privada, devidamente regulamentadas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil e no mundo. O País registra, anualmente, números alarmantes de feminicídios, agressões físicas, abusos psicológicos e outras formas de violência direcionadas às mulheres. Essa realidade reforça a urgência de medidas que garantam maior proteção às vítimas em potencial, especialmente no que diz respeito à sua defesa pessoal.

O reconhecimento do spray de extratos vegetais e das armas de coche como instrumentos não letais de defesa pessoal oferecem uma solução prática e acessível para que as mulheres possam se proteger de agressões imediatas. Esses dispositivos têm como principal efeito neutralizar temporariamente a ação do agressor, permitindo que a vítima se afaste e busque auxílio. Ao contrário das armas letais, os sprays possuem impacto restrito ao momento da agressão, reduzindo os riscos de consequências permanentes tanto para a vítima quanto para o agressor.

Estudos realizados em outros países¹ nos quais dispositivos não letais, como os sprays de pimenta, são amplamente utilizados, demonstram uma significativa redução em episódios de violência que poderiam resultar em danos mais graves ou até mesmo fatais. No Brasil, embora o acesso a esse tipo de equipamento ainda seja limitado e pouco regulamentado, há evidências de que sua adoção pode desempenhar um papel importante no enfrentamento à violência contra a mulher. Ao proporcionar um recurso de

¹ Disponível em: <https://portal.cops.usdoj.gov/resourcecenter/RIC/Publications/cops-p373-pub.pdf>



proteção acessível e eficaz, as mulheres passam a ter uma alternativa de defesa alinhada ao seu direito à segurança e integridade física.

Além disso, a regulamentação proposta garante que o uso e a comercialização desses dispositivos estejam devidamente controlados, evitando abusos ou usos indevidos. A limitação da concentração de agentes químicos, o tamanho máximo dos recipientes e a restrição de venda a maiores de idade são medidas que garantem o equilíbrio entre a acessibilidade do recurso e a segurança coletiva.

Vale destacar que a iniciativa também registra um forte impacto social e preventivo. Ao fornecer às mulheres uma solução de autodefesa, transmite-se a mensagem de que o Estado está comprometido com a proteção e a autonomia feminina. Essa medida também pode servir como elemento dissuasório, reduzindo a frequência de ataques ao demonstrar que potenciais vítimas têm como se defender de maneira prática e eficaz.

Portanto, este projeto de lei não apenas reconhece a urgência do combate à violência contra a mulher, mas também oferece uma resposta prática e inovadora para reduzir os danos e salvar vidas. O incentivo ao uso de armas menos letais é um passo significativo para garantir mais segurança e dignidade às mulheres brasileiras, motivo pelo qual solicitamos o auxílio dos nobres Pares para a aprovação desta importante proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada NELY AQUINO



* C D 2 4 5 3 0 6 5 3 3 8 7 0 0 *